



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

**PARECER Nº 145 /17 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Obriga as empresas contratadas pelo Poder Público para prestação de serviços que utilizem veículos automotores ou equipamentos automotores, para essa finalidade, e que sejam remuneradas por quilômetro rodado, por hora trabalhada ou por roteiro pré-determinado ou estimado a instalar, nesses veículos ou equipamentos, dispositivo de rastreamento e monitoramento via satélite com tecnologia Global Positioning System – GPS –, Global System for Mobile – GSM – ou General Packet Radio Service – GPRS – e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

Instada a oferecer parecer prévio, a Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA) (fl. 05) manifesta que a proposição se insere no âmbito da competência do Município, e é constitucional, por contemplar os aspectos de legislar sobre assuntos de interesse local, (CF, art. 30, inc. I)

Que a LOMPA declara a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local (arts. 8º, inc. IV, e 9º, incs. II e XII).

Conclui que a matéria objeto da proposição se insere na competência municipal inexistindo óbice de natureza jurídica à tramitação.

Ressalva que o Projeto de Lei tem abrangência e interferência em relação contratual em que são partes a União e o Estado, extrapolando a competência municipal e violando preceitos constitucionais que regem a matéria.

Aponta que o conteúdo normativo do Projeto implica alteração nas relações jurídicas objeto de contratos firmados pela Administração Pública, com



**PARECER Nº 145/17 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

consequências relevantes, inclusive no que respeita à alteração do equilíbrio econômico-financeiro dos mesmos.

Após, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) (fls. 7), que, ressaltando que a proposição encontra óbice de natureza jurídica pelo parecer prévio da Procuradoria Legislativa, manifesta-se pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

A seguir o autor anexa contestação a este parecer (fls. 13), apresentando a sua Emenda nº 01, juntando fundamentação e visando sanar a ilegalidade do Projeto arguida no parecer prévio da Procuradoria deste Legislativo e da CCJ.

Retorno do projeto à CCJ que se manifesta ainda pela existência de óbice de natureza jurídica à proposição e sua Emenda nº 01.

O autor apresenta nova contestação (fls. 29) e requer reconsideração no parecer.

Retorno à CCJ que mantém seu parecer de existência de óbice de natureza jurídica à proposição (fl. 32).

Após a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOR) para parecer (2016), que verificando a proposição, conclui pela aprovação do Projeto e sua Emenda nº 01.

Novamente à CEFOR (fls. 36) que se manifesta pela rejeição do projeto e sua Emenda nº 01.

A seguir, à Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB) que, após análise, se manifesta pela aprovação do Projeto e sua Emenda nº 01.

Após, à Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana (CEDECONDH), que conclui pela aprovação do Projeto e sua Emenda nº 01.

É o relatório.



**PARECER Nº 145/17 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Não há dúvida da necessidade do rastreamento dos veículos a serviço do Poder Público Municipal para monitoramento de sua localização e segurança dos motoristas e passageiros.

Embora isso vá significar algum custo para a Administração, entendemos como uma medida necessária considerando as condições de segurança de nossa Cidade.

Evidentemente, há que se considerar o parecer prévio da Procuradoria da CMPA sobre malferimento aos preceitos Constitucionais e da Lei Orgânica do Município, incidindo no vício de iniciativa em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, é de valor a proposição da Emenda nº 01, que busca sanar as questões de malferimento à Carta Constitucional e a Lei Orgânica do Município, atendendo as ressalvas da Procuradoria Legislativa e adequando a proposição aos preceitos constitucionais e orgânicos.

As causas que fundamentam a rejeição anterior da Procuradoria deste Legislativo não remanescem, amparado pela CCJ e demais comissões permanentes, tem-se a regularidade da proposição.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria da CMPA e pelas Comissões Permanentes onde tramitou, adicionando-se os aspectos arguidos por esta Comissão, este Relator tem, no mérito, entendimento favorável à aprovação do Projeto e sua Emenda nº 01.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 19 de setembro de 2017.


**Vereador Airto Ferronato,
Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1454/15
PLL Nº 135/15
Fl. 4

PARECER Nº 145/17 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Aprovado pela Comissão em 26-09-17.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente

Contra

Vereador João Carlos Nedel

Contra

Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

(em Licença)

Vereador Lino Zinn

Vereador Mauro Zacher